



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.030 - PR (2010/0199211-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ELVIO CESAR GONZALEZ
ADVOGADO : RAFAEL JUNIOR SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ART. 22, *CAPUT*, DA LEI N.º 7.492/86. FALSIDADE IDEOLÓGICA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ARTS. 288 E 299 DO CÓDIGO PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSTERIOR REJEIÇÃO PELO JUÍZO PROCESSANTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. ARGUMENTOS INSUBSISTENTES. SUFICIENTE DESCRIÇÃO DOS FATOS DELITIVOS E SUA EVENTUAL VINCULAÇÃO COM O DENUNCIADO. ELEMENTOS SUFICIENTES À ADMISSIBILIDADE DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O recebimento da denúncia não impede que, após o oferecimento da resposta do acusado (arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal), o Juízo reconsidere a decisão prolatada e, se for o caso, impeça o prosseguimento da ação penal.

2. A possibilidade de o acusado "arguir preliminares" por meio de resposta prévia, segundo previsto no art. 396-A do Código de Processo Penal, por si só, incompatibiliza o acolhimento da tese de preclusão *pro judicato*, dada a viabilidade de um novo exame de admissibilidade da denúncia.

3. Desse modo, permite-se ao Magistrado, após o oferecimento da defesa prévia, a revisão da sua decisão de recebimento da exordial, tal como ocorreu na presente hipótese.

4. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese.

5. No caso, a exordial acusatória trouxe a suficiente descrição do modo como originou a organização criminoso, a sua operacionalização na captação de "laranjas", a constituição de contas na casa de câmbio ELCATUR, o conluio dos participantes na empreitada criminoso, a suspeita de inserção de informações inverídicas dos rendimentos auferidos pelos "laranjas", bem como a forma como procediam ao receber diversos depósitos não identificados, os quais, subsequentemente, foram remetidos, em diversos montantes, para a conta "CC5" da empresa REAL CÂMBIOS SRL e, ainda, os indícios de disparidade entre a renda declarada e a quantia movimentada em tais contas.

6. Nesse contexto, a denúncia imputou ao Acusado os crimes previstos nos arts. 22 da Lei n.º 7.492/86 (evasão ilegal de divisas), 299 (falsidade ideológica) e 288 (formação de quadrilha) do Código Penal, com a descrição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suposta vinculação com as remessas ilegais de valores para o exterior, sendo apontado como um dos "laranjas" do esquema fraudulento.

7. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de abril de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.030 - PR (2010/0199211-2)

AGRAVANTE : ELVIO CESAR GONZALEZ
ADVOGADO : RAFAEL JUNIOR SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por ELVIO CESAR GONZALEZ, em face de decisão de minha lavra, ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ART. 22, CAPUT, DA LEI N.º 7.492/86. FALSIDADE IDEOLÓGICA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ARTS. 288 E 299 DO CÓDIGO PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSTERIOR REJEIÇÃO PELO JUÍZO PROCESSANTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. ARGUMENTOS INSUBSISTENTES. SUFICIENTE DESCRIÇÃO DOS FATOS DELITIVOS E SUA EVENTUAL VINCULAÇÃO COM O DENUNCIADO. ELEMENTOS SUFICIENTES À ADMISSIBILIDADE DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (fl. 1605)

Em suas razões, o Agravante reitera os argumentos insertos no recurso especial, sustentando a inépcia da exordial acusatória, apontando-a como genérica, pois insuficiente descrição da conduta delitiva.

Aduz que a ausência de preclusão *pro judicato*, dada a possibilidade de rejeição da peça acusatória após a apresentação a resposta à acusação.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.030 - PR (2010/0199211-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ART. 22, *CAPUT*, DA LEI N.º 7.492/86. FALSIDADE IDEOLÓGICA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ARTS. 288 E 299 DO CÓDIGO PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSTERIOR REJEIÇÃO PELO JUÍZO PROCESSANTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. ARGUMENTOS INSUBSISTENTES. SUFICIENTE DESCRIÇÃO DOS FATOS DELITIVOS E SUA EVENTUAL VINCULAÇÃO COM O DENUNCIADO. ELEMENTOS SUFICIENTES À ADMISSIBILIDADE DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O recebimento da denúncia não impede que, após o oferecimento da resposta do acusado (arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal), o Juízo reconsidere a decisão prolatada e, se for o caso, impeça o prosseguimento da ação penal.

2. A possibilidade de o acusado "arguir preliminares" por meio de resposta prévia, segundo previsto no art. 396-A do Código de Processo Penal, por si só, incompatibiliza o acolhimento da tese de preclusão *pro judicato*, dada a viabilidade de um novo exame de admissibilidade da denúncia.

3. Desse modo, permite-se ao Magistrado, após o oferecimento da defesa prévia, a revisão da sua decisão de recebimento da exordial, tal como ocorreu na presente hipótese.

4. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese.

5. No caso, a exordial acusatória trouxe a suficiente descrição do modo como originou a organização criminoso, a sua operacionalização na captação de "laranjas", a constituição de contas na casa de câmbio ELCATUR, o conluio dos participantes na empreitada criminoso, a suspeita de inserção de informações inverídicas dos rendimentos auferidos pelos "laranjas", bem como a forma como procediam ao receber diversos depósitos não identificados, os quais, subsequentemente, foram remetidos, em diversos montantes, para a conta "CC5" da empresa REAL CÂMBIOS SRL e, ainda, os indícios de disparidade entre a renda declarada e a quantia movimentada em tais contas.

6. Nesse contexto, a denúncia imputou ao Acusado os crimes previstos nos arts. 22 da Lei n.º 7.492/86 (evasão ilegal de divisas), 299 (falsidade ideológica) e 288 (formação de quadrilha) do Código Penal, com a descrição de suposta vinculação com as remessas ilegais de valores para o exterior, sendo apontado como um dos "laranjas" do esquema fraudulento.

7. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

8. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos, *litteris*:

"[...]

O debate encaminhado a esta Corte Superior diz respeito à possibilidade de o julgador, após recebimento da denúncia, vir a rejeitá-la, em razão de insuficiente descrição da conduta delitiva perpetrada pelo Acusado, ora Recorrente.

O Juízo primevo, em retratação ao recebimento, rejeitou integralmente a peça acusatória, entendendo pela inépcia da denúncia, ante a ausência de detalhamento da conduta dos acusados. No que cabe ao ora Recorrente, a rejeição da peça acusatória está firmada nos seguintes fundamentos, litteris:

"[...]

1. O lançamento e a manutenção de alguém na posição de acusado demandam 'justa causa' pois configuram restrição a direitos fundamentais (direito ao 'bom nome'; ao crédito; à honra; submissão à 'pena de banquillo', etc.). Tanto por isso constatada pelo Poder Judiciário – a qualquer tempo – que a arguição penal teria sido deflagrada e evoluído sem 'causa razoável', impor-se-á a extinção imediata do processo, seja pela sua anulação; pela concessão ex officio de habeas corpus (art. 654, § 2º, CPP) ou, ainda, por força da aplicação do art. 267, § 3º, CPC c/c art. 3º, CPP.

Ora, as restrições a direitos fundamentais devem ser qualificadas pela sua instrumentalidade e modulação: somente podem ser impostas e podem mantidas enquanto necessárias, sob pena de excesso; devem perdurar na medida do necessário. E o excesso na restrição a direitos fundamentais é coibido sob o Estado Constitucional - expressão de Peter Häberle -, consoante conhecida cláusula germânica (Übermaßverbot) ou latina (Odiosa sunt restringenda) expressa no art. 18, item '2' da Constituição Lusitana de 1.976 e plasmada implicitamente na nossa Lei Fundamental de 1.988.

Apenas registro que, em tal hipótese, não se cuidará de verdadeira absolvição sumária - regradada pelo art. 397, CPP - eis que a extinção do processo criminal por conta da ausência de 'justa causa' não inibe eventual reiteração da imputação penal, desde que atendidos os requisitos a tanto inerentes. Já a extinção ditada pelo art. 397 impõe, ao contrário, coisa julgada material pois pressupõe exame exaustivo das provas colhidas, hábeis a evidenciar que o acusado teria realizado (i) conduta manifestamente atípica; ou - ainda que típica - (ii) conduta manifestamente justificada; ou - por mais que típica e ilícito - (iii) comportamento penalmente incensurável. Por fim, o art. 397 ainda permite a cessação da arguição quando o Judiciário constata que - a despeito de eventuais provas colhidas - o (iv) comportamento narrado seria manifestamente impune (art. 397, inc. III, CPP), por força da decadência; prescrição; perdão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supostos ofendidos; adesão a REFIS/PAES, etc.

Em todos esses casos (atipicidade; licitude; incensurabilidade ou impunibilidade), reitero, a extinção ditada pelo art. 397 - decorridos os prazos recursais - produzirá coisa julgada, inibindo eventual reiteração da arguição criminal quanto ao suposto sucesso histórico (non bis in idem). Situação evidentemente distinta ocorre quando o processo é encerrado por conta de falhas processuais: (a) a ausência de delimitação inequívoca dos comportamentos imputados; (b) ausência de suficiente lastro indiciário em desfavor dos denunciados; (c) não atendimento de condicionantes processuais, p.ex., representação; requisição ministerial, etc. Nesses casos, em regra, a renovação da imputação soa admissível, desde que atendidos os requisitos e desde que observados os prazos legalmente previstos.

Essa possibilidade de reiteração vinha explícita no Sistema original do CPP (art. 43, parágrafo único – ab-rogado pela Lei 11.719), restando implícita na atual redação da Lei processual penal (Guilherme Nucci, CPP comentado, 8ª ed., p. 715).

2. Registro que reputo cabível a extinção do processo criminal, a qualquer tempo - mesmo para além das hipóteses do art. 397, CPP - sempre que evidenciada a manifesta ausência de justa causa. Penso que não há vedação para que o Juízo de 1ª Instância conceda ex officio habeas corpus em casos tais, conquanto tenha conhecimento de respeitáveis opiniões diversas (p.ex., Heráclito Mossin, Comentários ao CPP, Manole,

Ademais, ainda que eventualmente incabível a concessão de writ, quando menos seria hipótese de decretação oficiosa da nulidade parcial ou total do processo, nos termos do art. 564, CPP.

Conjeture-se, p.ex., a situação em que a Acusação - por lapso - tenha formulado denúncia contra alguém que sequer tenha sido investigado; a cujo respeito não haja mínimos indícios; alguém que, à época do alegado crime, estivesse milhas e milhas distante. E, por absurdo, que tal denúncia tenha sido prelibada e recebida pelo Poder Judiciário.

Em uma situação tal, é inexorável a conclusão de que nenhum dos incisos do art. 397, CPP (lei 11.719) seria aplicável; eis que eventual conduta narrada não seria manifestamente atípica; nem manifestamente lícita; manifestamente incensurável ou impunível. Assim, a vingar uma leitura draconiana daqueles dispositivos, o Juízo de 1ª Instância estaria obrigado a manter a arguição criminal, porquanto ausente - na temática penal - o 'julgamento conforme o estado do processo', previsto no art. 330, CPC e silente o CPP quanto à viabilidade de renovação da conferência dos requisitos da prelibação da denúncia.

Mas essa manutenção do processo, em uma situação desta, seria agressiva a comecinhos princípios do Estado Constitucional; pois ninguém pode ser submetido ao vergalhão da Justiça sem que haja, quando menos, suficientes indícios da prática de crime e de autoria. Não seria correto, a meu sentir, que - em uma situação como a cogitada - o Poder Judiciário mantivesse o indivíduo na condição de arguido, para apreciar a procedência da imputação apenas por época da prolação de sentença.

Ora, se é dado às Cortes, em sede de habeas corpus, a extinção de arguições criminais por manifesta ausência de 'justa causa', igualmente há que se reconhecer ao Juízo de 1ª Instância uma solução semelhante,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sempre que for de fato gritante a ausência dos requisitos para a e agração e também para a evolução do processo criminal (art. 267, § 3º, CPC c/c art. 3º, CPP; art. 654, § 2º c/ art. 648, inc. I, CPP ou ainda art. 564, inc. III, CPP).

[...]

3.1. Nessa quadra do art. 397, CPP (Lei n. 11.719/08), e com todo o respeito à opinião distinta, **reconheço a nulidade da decisão** de fls. 33/42, apenas no que toca aos argüidos acima listados. Tendo em conta a lição de Aury Lopes Jr., acima transcrita, **rejeito** - ato contínuo, e com as vênias de estilo - a peça inicial, eis que **não** veicula detalhamento suficiente das condutas irrogadas contra cada argüido. Não detalhou como, quando, onde e quem teria sido cooptado pelos acusados para que atuassem como 'laranjas' ('presta-nomes'); ou como teriam efetivamente colaborado para a alegada prática de evasão de divisas.

3. Inépcia da denúncia:

Penso que denúncias imprecisas não podem ser aceitas, **nem mesmo** quando se cuida da imputação **de crimes de extrema gravidade ou societários**. Cabe à Acusação **delimitar o que atribui ao réu**.

A denúncia não pode se resumir em atribuir ao réu um '**estado**' ou uma '**condição**'. Antes, deve descrever suficientemente o comportamento irrogado ao acusado, como exige a lei (art. 41, CPP).

Não se trata de **preciosismo**. A exigência é corolário de um processo penal infenso a 'verdades sabidas' ou 'encontros marcados'. Basta ler Kafka para saber o quanto é importante a delimitação da acusação, para que a defesa possa ser exercida.

D'outro tanto, também cumpre ter em conta a recente virada hermenêutica do STF, quanto ao tema. Durante alguns anos, o Supremo julgou válidas as denúncias, ainda que imprecisas, quando se cuidasse da argüição da prática de crimes societários. [...]

A partir do julgamento do HC 85.948/PA, o STF fixou **novo** entendimento. Sustentou que - nem mesmo diante da imputação de crimes empresariais - poder-se-ia prescindir da descrição adequada da conduta típica atribuída ao réu.

[...]

Julgo que a denúncia deve descrever, pois, a contribuição de cada acusado para o alegado crime. A Acusação não pode se limitar a dizer que alguém fazia parte do esquema criminoso, sem detalhar o quê, quando e como foi praticado.

Registro que não se pode exigir, por certo, um detalhamento exaustivo, esmiuçado. Soaria absurdo exigir a descrição *ipsis literis* dos eventos ocorridos em dois ou mais anos de atividades apontadas como delituosas.

Ou melhor, não há como impor ao Estado-Acusação o ônus de ter que detalhar cada abertura de conta; com quem foi contratada; quanto tempo durou a negociação; com qual veículo o réu retornou à sua residência; com quem foi ao banco. Não se pode cobrar do MPF a descrição de cada cheque emitido; de cada ordem de pagamento sob suspeita.

Fazê-lo significaria simplesmente tornar impossível a discussão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crimes econômicos, submetidos a uma distribuição escalonada de tarefas, e à constante interposição de pessoas.

A Lei não chega a tanto.

Não menos absurda, porém, é a admissão de **imputações absolutamente imprecisas**, vagas. Não basta alegar que alguém era o aliciador de laranjas. **Exige-se que a denúncia mencione quem, quando, onde e como foi aliciado (ainda que o faça de forma resumida).**

Essa imposição - longe de ser preciosismo - decorre mesmo da necessidade de se individualizar as causas, impedindo bis in idem. Como saber se a acusação de agir como 'aliciador de laranjas' já não foi veiculada em outros autos? Somente com a indicação suficiente do comportamento irrogado contra o réu.

3.1. Análise da aptidão da denúncia, no caso:

A denúncia afirma que os denunciados teriam se associado para praticar o crime de evasão de divisas, dentre outros.

[...]

A denúncia mais uma vez faz menção aos SÓCIOS das casas de câmbio, sem individualizar quais deles, quando teriam determinado a abertura de contas e como as movimentariam, se é que movimentariam, qual o número das contas que teriam sido abertas em nome de Cleonir Hansen e de Casseiro Varela a mando dos sócios das casas de câmbio.

Segundo o MPF, o sr. Edson José dos Santos é que teria subscrito declarações de rendimentos ideologicamente falsas. A denúncia **não** informa **quem** ou de que forma teria movimentado tais contas. Apenas afirma que **'tendo em vista a unidade de desígnios de todos os denunciados, no sentido de que várias das contas utilizadas pela organização criminosa fossem abertas mediante apresentação de documentos ideologicamente falsos'**, todos eles teriam incorrido na prática do crime do art. 299, CP.

Sem a indicação de **quais** dos acusados teriam se **utilizado** das contas e **de que forma** as teria utilizado - com quais fraudes, destaco - não é possível concluir da narrativa que todos eles incorreram na prática do alegado crime de falsidade ideológica. Isso porque a remessa de recursos - centavos, milhões ou bilhões - não é conduta rotulada criminalmente. A norma penal somente incide quando presentes fraudes, subterfúgios; descumprimento deliberado dos regulamentos de câmbio, questão a ser descrita de forma clara na denúncia.

A peça inicial descreve com maior ênfase a conduta de Edson José dos Santos ao afirmar que ele teria subscrito declarações de rendimentos ideologicamente falsas, mas não descreve a conduta dos demais acusados.

[...]

Por fim, o MPF argumenta que, em unidade de desígnios, os denunciados teriam montado uma estrutura criminosa que teria permitido a prática de 3.532 depósitos irregulares na conta 'CC5' da Real Câmbios, no período de setembro de 1996 a dezembro de 1997, somando o equivalente a quase um bilhão de dólares, razão pela qual teriam incorrido nas penas do **art. 22, parágrafo único da Lei n.º 7.492/86.**

Não há, quanto a este delito, a narração clara a respeito da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

participação de cada um dos acusados na abertura das contas dos 'laranjas', **nem** da forma como seriam controladas as contas para a prática de evasão de divisas.

Por todo o exposto, vê-se que a Acusação não detalha, concessa venia, a forma como, p.ex., os acusados teriam participado nos supostos crimes de gestão fraudulenta (art. 4º) ou de operacionalização de instituição financeira marginal (art. 16), eis que **não descreve** quais dos acusados controlariam as contas dos 'laranjas' e de que forma o fariam.

Como dito, a única descrição, a respeito, **é a de que os acusados fariam parte do quadro societário da empresa**, o que não é suficiente para permitir a defesa das acusações imputadas à empresa Real Câmbios. Nessas condições, entendo que é de se rejeitar a denúncia, eis que não teria atendido aos reclamos do art. 41, CPP.

Escoro-me, para tanto, nas premissas que tenho esposado em inúmeras outras sentenças; bem como no fundamental precedente da lavra do Ministro Cezar Peluso, (STF, 1ª Turma, **RHC n. 85.658/ES**, DJU de 12/08/2005, p. 12). Entendo prejudicados os demais argumentos da Defesa, dado o reconhecimento da inépcia da peça inicial.

Ademais, reputo incabível a discussão, perante o Judiciário brasileiro, da imputação da prática do crime de gestão fraudulenta de banco paraguaio (alegação de fls. 28), eis que a Lei brasileira apenas tutela a higidez de entidades financeiras situadas em solo nacional, salvo a demonstração inequívoca dos requisitos do art. 7º, § 2º, CP.

DESSE MODO,

3.1. Nessa quadra do art. 397, CPP (Lei n. 11.719/08), e com todo o respeito à opinião distinta, **reconheço a nulidade da decisão** de fls. 33/42, apenas no que toca aos arguidos acima listados. Tendo em conta a lição de Aury Lopes Jr., acima transcrita, **rejeito** – ato contínuo, e com as vênias de estilo – a peça inicial, eis que **não** veicula detalhamento suficiente das condutas irrogadas contra cada arguido. Não detalhou como, quando, onde e quem teria sido cooptado pelos acusados para que atuassem como 'laranjas' ('presta nomes'); ou como teriam efetivamente colaborado para a alegada prática de evasão de divisas." (fls. 1288/1312)

O Tribunal de origem, por sua vez, discordou da postura do Juízo primevo e reconheceu nulidade processual em decorrência de preclusão pro judicato, ao considerar irretratável o juízo de admissibilidade da peça acusatória pelo próprio julgador. Em seguida, entendeu ser cabível o prosseguimento da ação penal, pois as condutas dos Acusados, sem a pretensão de esgotar todas as suas peculiaridades, estavam suficientemente descritas, conforme se observa de trecho a seguir transcrito, in verbis:

"[...]

O MPF insurge-se, sustentando, inicialmente, que não poderia o juiz singular reconsiderar o anterior recebimento da inicial acusatória.

Assiste-lhe razão.

De fato, uma vez recebida a denúncia, não pode o magistrado rever a própria decisão, fazendo novo juízo de admissibilidade para rejeitá-la, pois operada a preclusão lógica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante bem observa o Ministério Público Federal, em parecer (fl. 1325v), realizado o exame das condições de procedibilidade, eventual rejeição, modificação ou anulação da decisão só pode ser determinada pela instância superior.

[...]

De qualquer sorte, impõe-se examinar a regularidade da denúncia, para definir se não é caso de concessão de habeas corpus de ofício nesta instância.

Veja-se a íntegra da inicial (fls. 06-29):

'I - BREVE ESCORÇO DOS FATOS

Em 1996 o BACEN autorizou 5 Instituições Financeiras, que mantinham agências na cidade fronteiriça de Foz do Iguaçu, a receberem depósitos em espécie em contas 'CC-5', acima do patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a pretexto de facilitar o repatriamento de recursos gastos por brasileiros ('compristas') no comércio de Ciudad del Este (Paraguai).

Ao ensejo desta facilidade, 'doleiros' vislumbraram a possibilidade de dissimular recursos financeiros de origem ilícita e promoverem a evasão de divisas, em detrimento das reservas nacionais cambiais.

Para tanto, em um primeiro momento, os agentes das organizações criminosas valeram-se de falha na fiscalização por parte dos órgãos da Receita Federal, que não se propunham a implementar a contagem dos valores trazidos do Paraguai em carros-forte por ocasião de sua entrada em território nacional.

Assim, com o auxílio de funcionários dos respectivos bancos, principalmente da Tesouraria do Banco do Brasil, organizações criminosas especializadas na prática de crimes contra o sistema financeiro promoveram a abertura de contas-correntes em nomes de interpostas pessoas - 'laranjas' - que recebiam depósitos de todo o Brasil.

Ato contínuo, os 'doleiros' promoviam saques de somas inacreditáveis, em espécie, para simular a sua saída ao exterior em carros-forte e também o seu reingresso, sempre no escopo de aparentar a proveniência dos recursos como sendo decorrente do comércio entre brasileiros e paraguaios, visando a burlar o fundamento das malsinadas autorizações especiais para as 5 (cinco) instituições financeiras.

Já a partir de 1997, o Ministério Público Federal, após ter sido informado das irregularidades, formulou recomendação aos órgãos da Receita Federal, no sentido de que houvesse efetiva fiscalização dos valores trazidos em carros-forte, na aduana da Ponte Internacional da Amizade, o que foi acatado, dando ensejo à redução da sangria de recursos evadidos e reformulação do modus operandi das empresas criminosas.

Assim, em um segundo momento, as mesmas organizações criminosas incrementaram a abertura de outras tantas contas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'laranjas', mediante a co-autoria de inúmeros gerentes bancários, sendo certo que essas novas contas não ensejaram saques de quantias em espécie, mas tão-somente transferência de recursos através de cheques ou 'doc's'.

Em suma, o dinheiro depositado nessas contas de 'laranjas' era repassado diretamente para contas 'CC-5' de casas de câmbio ou bancos paraguaios, para fins de remessa mediante crédito em contas no exterior.

II - ALGUNS ASPECTOS NORMATIVOS RELEVANTES

Antes de se prosseguir na descrição do fato criminoso faz-se mister esclarecer que as excogitadas contas 'CC-5' assumem três diferentes modalidades contábeis, quais sejam: contas que movimentam recursos 'Provenientes de Vendas de Câmbio'; contas que movimentam recursos 'De Outras Origens', e contas que movimentam recursos 'De Instituições Financeiras'.

No caso em tela, as casas de câmbio estrangeiras, casas de câmbio paraguaias, movimentavam, desde 1996, contas 'CC-5' 'De Outras Origens', sendo que elas admitem depósitos e saques em moeda nacional, mas não admitem conversão em moeda estrangeira ou remessa ao exterior. Daí a imprescindibilidade de que os recursos financeiros fossem, após recebidos pelas casas de câmbio, creditados em contas de bancos estrangeiros.

III - DOS FATOS

Conforme valores consolidados no Laudo nº 1.392/03 INC, em anexo, a absurda proporção de 95% (noventa e cinco por cento) dos recursos aportados nas conta 'CC-5' da casa de câmbio REAL CÂMBIOS S.R.L. foi intermediada em contas de 'laranjas', consumando a reiterada prática de evasão de divisas, na forma do art. 22 e parágrafo único da Lei 7.492/86, caracterizada ainda a profissionalização no crime.

Vale notar que a empresa REAL CÂMBIOS S.R.L. depositou 100% (cem por cento) dos recursos que recebeu em conta do BANCO INTEGRACION, o que revela o exaurimento do crime de evasão de divisas, após a liquidação de câmbio e crédito no exterior em moeda estrangeira, fato este que sequer é negado pelos diversos envolvidos.

Outro dado relevante é o de que praticamente 95% (noventa e cinco por cento) dos recursos movimentados pela REAL CÂMBIOS é de procedência de contas de 'laranjas'; muitos deles funcionários da casa de câmbio ELCATUR, como já se explicitou.

O Laudo nº 1679/03 - INC, em seu Anexo 2, explicita os inúmeros depósitos realizados na conta da 'laranja' ELVIRA WERLE, a título meramente exemplificativo, demonstrando que os milhares de reais movimentados tinham origem nacional, de 'depositantes', sem nenhuma vinculação com o comércio entre brasileiros e paraguaios.

Vários indícios foram constatados, no sentido de que os 'depositantes' se valeram da estrutura criminosa montada no Paraná,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para lavarem seus recursos financeiros de origem criminosa.

RELAÇÃO DE 'LARANJAS' A SERVIÇO DA REAL CÂMBIOS S.R.L.

Mediante regular atividade de monitoramento e fiscalização das operações de câmbio, o BACEN oficiou ao Ministério Público Federal solicitando a apuração de eventuais crimes contra o sistema financeiro e a ordem tributária que pudessem ter sido cometidos por centenas de correntistas, doravante nomeados 'laranjas', sendo certo que as suspeitas fundavam-se na disparidade entre os valores movimentados em sua conta corrente e a sua renda declarada.

A conta 'CC-5' da REAL CÂMBIOS recebeu centenas de depósitos irregulares, sem a correta identificação dos depositantes, sendo certo que cada um dos depósitos corresponde a uma conduta criminosa, conforme o parágrafo único do art. 22 da Lei 7.492/86.

Os depósitos encontram-se discriminados no Laudo n. 1679/03 - INC, em anexo, sendo certo que os valores evadidos através da conta de cada um dos 'laranjas'.

(...)

É de se salientar que através das mencionadas contas correntes, movimentaram-se recursos financeiros nunca antes imaginados, visando à sua remessa ilegal ao exterior.

Conforme consta do Laudo nº 1679/03 - INC (doc. anexo), nos anos de 1996 e 1997, a conta 'CC-5' que a REAL CÂMBIOS S.R.L. mantinha no BANCO ARAUCÁRIA (conta 450055, agência Foz do Iguaçu) recebeu o equivalente a US\$ 879.330.982,20 (oitocentos e setenta e nove milhões e trezentos e trinta mil e novecentos e oitenta e dois dólares americanos e vinte centavos) a título de disponibilidades no exterior.

Nunca é demais ressaltar que 95% (noventa e cinco por cento) desse numerário foi comprovadamente dissimulado em contas de 'laranjas', caracterizando os crimes contra o sistema financeiro descritos nessa inicial acusatória.

Neste particular de bom alvitre ressaltar que os demais 5% (cinco por cento) não caracterizados como provenientes de 'laranjas', implica tão-somente a idéia de que não houve instauração de inquérito policial ou representação por parte do BACEN.

Comprovou-se, ainda, a participação de inúmeros agentes, associados, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer os crimes descritos nesta denúncia, incidindo, portanto, o art. 288 do Código Penal e os aspectos processuais da Lei 9.034/95.

O depósito de recursos nas contas 'CC-5' da casa de câmbio paraguaia REAL CÂMBIOS S.R.L., que caracteriza a 'constituição de disponibilidades no exterior', deu-se em desobediência às normas regulamentares, porquanto a dissimulação da origem dos recursos, com a movimentação através de conta de 'laranja', macula todos os atos seguintes da operação financeira, de modo que restaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente integrados os tipos do art. 22 e parágrafo único da Lei 7.492/86, em se tratando de normas penais em branco, complementadas pela Carta Circular nº 2.677/96 do BACEN.

Em síntese, a partir do momento em que os depositantes valeram-se de interposta pessoa - 'laranja' - para movimentarem seus recursos para o exterior, burlaram as normas regulamentares do BACEN, incidindo nas penas do art. 22 e parágrafo único da Lei 7.492/86.

Passa-se, portanto, à descrição das condutas de cada um dos elos integrantes da organização que vicejou a prática de inúmeros delitos, deflagrando-se a profissionalização no crime, a habitualidade no crime.

AGENTES DAS CASAS DE CÂMBIO ELCATUR CÂMBIO E TURISMO LTDA. (BRASILEIRA) e DA REAL CÂMBIOS S.R.L. (PARAGUAIA)

A denunciada Deborah Ormay Molas, na qualidade de gerente formal da casa de câmbio ELCATUR Câmbio e Turismo Ltda., mantinha empresa voltada para o aliciamento de diversos 'laranjas', abrindo contas correntes visando ao recebimento de recursos financeiros de todas as localidades do Brasil.

A denunciada Deborah Ormay Molas é ex-esposa do denunciado Mario Alcides Toppi Ortigoza, com quem teve uma filha, sendo certo que Mario é sócio proprietário da casa de câmbio paraguaia REAL CÂMBIOS S.R.L., a quem era dirigida enorme parte dos recursos ilícitos intermediados em contas de 'laranjas'.

Como se passa a esclarecer, os denunciados Deborah Ormay Molas e Mario Alcides Toppi Ortigoza, em unidade de desígnios, contando com a participação de inúmeros outros agentes, dividiram tarefas - profissionalizando-se na prática criminosa - consistentes no aliciamento de 'laranjas', na captação de recursos financeiros de proveniência ilícita de dentro do Brasil, para, através de contas 'CC-5', remetê-los ao exterior, após dissimularem a sua origem, em franca desconformidade com os dispositivos da Carta Circular n. 2677/96.

Dentre os inúmeros 'laranjas' cujas contas correntes foram utilizadas pela organização criminosa devem ser explicitadas as da irmã da denunciada Deborah, a 'laranja' Keila Regina Ormay Molas e a de seu pai Ephifanio Molas. Também merecem destaques as vultosas movimentações financeiras realizadas através das contas correntes de empregados da própria ELCATUR, Casemiro Cesar Varela, Cleonir Hansen, Eliseo Hardeminck e Ana Peres da Silva.

Os denunciados Oscar Albino Garcete Pacheco e Victor Hugo Samaniego Escobar também integrando o quadro societário da ELCATUR participavam diretamente das decisões da empresa criminosa, em unidade de desígnios, no aliciamento de 'laranjas' e captação de recursos nacionais para fins de remessa ao exterior.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No depoimento do denunciado Elvio Cesar Gonzalez, revela-se como se dava a administração da conta corrente dos inúmeros 'laranjas' da praça de Foz do Iguaçu. O denunciado Elvio planejou junto com o denunciado Edson José dos Santos a constituição da ELCATUR, constando como primeiros sócios a Carla Angélica Minella, então sua concubina, e Leo Cesar Triarca, pessoa indicada pelo próprio denunciado Edson José dos Santos.

Uma vez constituída formalmente a empresa ELCATUR, foi possível repassá-la a quem efetivamente iria empreender a atividade criminosa consistente no aliciamento de 'laranjas' brasileiros, cujas contas correntes serviriam para dissimular a origem dos recursos depositados em contas 'CC-5'.

Elvio Cesar Gonzalez, confirma 'que negociou a empresa ELCATUR com o ex-marido da senhora Deborah, na pessoa do Sr. Mario Toppi, que é ligado a empresa REAL Câmbios S.R.L.'.

Cumpra esclarecer que as casas de câmbio e bancos paraguaios, apesar de constituídos sob a égide de legislação estrangeira, operavam com câmbio em detrimento das reservas cambiais brasileiras, aproveitando-se das normas editadas pelo BACEN, de modo que inserem-se no contexto de instituições financeiras para fins penais da Lei 7.492/86.

'DEPOSITANTES'

Uma vez abertas as centenas de contas correntes dos 'laranjas', os milhares de 'depositantes' injetaram recursos provenientes de outras práticas criminosas (crimes contra a ordem tributária, tráfico de drogas, de armamentos, contrabando/descaminho, etc.) visando à sua não identificação.

Em suma, outros tantos depoimentos colhidos de depositantes revelam a função dos depósitos em contas de 'laranjas', sempre possibilitando a dissimulação da aquisição direta de dólares, facilitando a dissimulação da origem dos recursos. Percebe-se ainda a inconsistência das explicações prestadas por inúmeros depositantes, sempre com histórias artificiosas, uma vez patente a ilegalidade dos depósitos realizados em contas de 'laranjas' para fins de evasão de divisas.

IV - DA ADEQUAÇÃO TÍPICA

Condutas dos 'LARANJAS'

[...]

O denunciado Elvio Cesar Gonzalez, no período de 18/10/1996 a 12/11/1996, anuiu com que se efetuassem 18 (dezoito) depósitos na conta 'CC-5' da REAL CÂMBIOS, somando o equivalente a US\$ 3.522.885,21 (três milhões quinhentos e vinte e dois mil e oitocentos e oitenta e cinco dólares americanos e vinte e um centavos) conforme consta do Anexo 1 do Laudo 1679/03 INC em anexo, pelo que incorreu nas penas do parágrafo único do art. 22 da Lei 7.492/86, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma do art. 69 do CP, 18 (dezoito) vezes.

[...]

ALICIADORES DE 'LARANJAS'

QUADRILHA OU BANDO (art. 288 do CP) e FALSIDADE IDEOLÓGICA (art. 299 do CP)

Inúmeros correntistas 'laranjas' tiveram suas declarações de renda - ideologicamente falsas - providenciadas pelo denunciado Edson José dos Santos, a quem é atribuída ainda a criação de empresas 'fantasmas' em favor da organização criminosa voltada para a prática de crimes contra o sistema financeiro. O denunciado Edson José dos Santos subscreveu diversos documentos ideologicamente falsos, visando a instrumentalizar a abertura de inúmeras contas de 'laranjas', segundo os ditames dos aliciadores em atuação nas diversas casas de câmbio e instituições financeiras paraquaias.

No caso em tela, o denunciado Edson José dos Santos subscreveu declarações de rendimentos de Cleonir Hansen, Cassemiro Cesar Varela e de João Leal, com as quais foi possível abrir conta corrente a mando dos sócios das casas de câmbio REAL e ELCATUR, sendo certo que Cleonir Hansen e Cassemiro Cesar Varela se tratavam de funcionários desta última empresa.

*Assim agindo, tendo em vista a unidade de desígnios de todos os denunciados, no sentido de que várias das contas utilizadas pela organização criminosa fossem abertas mediante apresentação de documentos ideologicamente falsos, com a inserção de declaração falsa (quanto aos rendimentos auferidos por cada um dos 'laranjas'), com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, os denunciados Mario Alcidez Toppi Ortigoza, Oscar Albino Garcete Pacheco, Victor Hugo Samaniego Escobar, Mariano Zubeldia Chaparro, Juan Carlos Baruja Saldivar, Juan Carlos Rotela Miltos, Debora Ormay Molas, Valdir Werle, Cassemiro Cesar Varela, Cleonir Hansen, Eliseo Hardeminck, Ana Peres da Silva, Ramon Sizanowski, Soeli Steinmtz, Elvira Werle, Antônio Nilson Madaleno, Epifanio Molas, **Elvio Cesar Gonzalez**, Edson José dos Santos, Jorge Sabbag Filho, Odair de Aguiar, Sidney Camargo Junior, **incidem, pelos menos três vezes, nas sanções do art. 299 do CP, na forma do art. 69 do mesmo diploma legal.***

Por sua vez, os denunciados Jorge Sabbag Filho, Odair de Aguiar, Sidney Camargo Junior e Valdir Werle participavam da organização criminosa aliciando pessoas para abrirem contas correntes nos nomes destas e 'emprestassem' tais contas para que nelas se movimentasse vultosas quantias, visando a evasão de divisas do país.

Em suma, os denunciados Mario Alcidez Toppi Ortigoza, Oscar Albino Garcete Pacheco, Victor Hugo Samaniego Escobar, Mariano Zubeldia Chaparro, Juan Carlos Baruja Saldivar, Juan Carlos Rotela Miltos, Debora Ormay Molas, Valdir Werle, Cassemiro Cesar Varela, Cleonir Hansen, Eliseo Hardeminck, Ana Peres da Silva, Ramon Sizanowski, Soeli Steinmtz, Elvira Werle, Antônio Nilson Madaleno,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Epifanio Molas, **Elvio Cesar Gonzales**, Edson José dos Santos, Jorge Sabbag Filho, Odair de Aguiar e Sidney Camargo Junior, **aliciadores de 'laranjas'**, apresentavam parentes e pessoas de sua confiança, associando-se, em quadrilha ou bando, com os denunciados para o fim de cometerem os crimes descritos nessa inicial acusatória, na forma do art. 288 do CP.*

GESTÃO FRAUDULENTA

Agindo em detrimento do nível de segurança exigido perante o Sistema Financeiro Nacional, bem como prestando freqüentes informações fraudulentas ao BACEN e ensejando a suspeita sobre todas as operações realizadas através de contas 'CC-5', aproveitando-se da peculiaridade da região da tríplice fronteira quanto ao comércio existente entre Brasil e Paraguai, os denunciados Mario Alcidez Toppi Ortigoza, Oscar Albino Garcete Pacheco, Victor Hugo S. Escobar, Mariano Zubeldia Chaparro, Juan Carlos Baruja Saldivar e Juan Carlos Ratela Miltos geriram fraudulentamente a casa de câmbios REAL CÂMBIOS SRL., incorrendo nas sanções do art. 4º, caput, da Lei 7.492/86, em unidade de desígnios com os agentes da ELCATUR, Debora Ormay Molas, Valdir Werle, Cassemiro Cesar Varela, Cleonir Hansen, Eliseo Hardeminck, Ana Peres da Silva e Ramon Sizanowski, na forma do art. 29 do CP.

Agindo em detrimento do nível de segurança exigido na condução dos negócios, bem como prestando freqüentes informações fraudulentas ao BACEN e ensejando a suspeita sobre todas as operações realizadas através de contas 'CC-5', aproveitando-se da peculiaridade da região da tríplice fronteira quanto ao comércio existente entre Brasil e Paraguai, os denunciados Debora Ormay Molas, Oscar Albino Garcete Pacheco, Victor Hugo Samaniego Escobar, Valdir Werle, Cassemiro Cesar Varela, Cleonir Hansen, Eliseo Hardeminck, Ana Peres da Silva e Ramon Sizanowski geriram fraudulentamente a casa de câmbios ELCATUR, incorrendo nas sanções do art. 4º, caput, da Lei 7.492/86, em unidade de desígnios com os agentes da REAL CÂMBIOS SRL, Mario Alcidez Toppi Ortigoza, Mariano Zubeldia Chaparro, Juan Carlos Baruja Saldivar e Juan Carlos Ratela Miltos, na forma do art. 29 do CP.

Art. 16 da Lei 7.492/86

Fazendo operar as instituições financeiras REAL CÂMBIOS e ELCATUR, sem a devida autorização, mediante a extrapolação dos fundamentos para a conversão de moeda nacional em moeda estrangeira através de contas 'CC-5', uma vez que captavam recursos financeiros de terceiros para depósitos em contas de 'laranjas', os denunciados Debora Ormay Molas, Oscar Albino Garcete Pacheco, Victor Hugo Samaniego Escobar, Valdir Werle, Cassemiro Cesar Varela, Cleonir Hansen, Eliseo Hardeminck, Ana Peres da Silva e Ramon Sizanowski em unidade de desígnios com os denunciados Mario Alcidez Toppi Ortigoza, Mariano Zubeldia Chaparro, Juan Carlos Baruja Saldivar e Juan Carlos Rotela Miltos incorreram nas sanções



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 16 da Lei 7492/86.

EVASÃO DE DIVISAS DOS AGENTES DAS CASAS DE CÂMBIO

Os denunciados Debora Ormay Molas, Oscar Albino Garcete Pacheco, Victor Hugo Samaniego Escobar, Valdir Werle, Cassemiro Cesar Varela, Cleonir Hansen, Eliseo Hardeminck, Ana Peres da Silva, Ramon Sizanowski, Mario Alcidez Toppi Ortigoza, Mariano Zubeldia Chaparro, Juan Carlos Baruja Saldivar e Juan Carlos Rotela Miltos, em unidade de desígnios, montaram estrutura criminosa que permitiu a prática de 3.532 (três mil quinhentos e trinta e dois) depósitos irregulares na conta 'CC-5' da REAL CÂMBIOS, no período de setembro de 1996 a dezembro de 1997, somando o equivalente a US\$ 836.804.549,63 (oitocentos e trinta e seis milhões e oitocentos e quatro mil e quinhentos e quarenta e nove dólares americanos e sessenta e três centavos) conforme consta do Anexo 1 do Laudo 1679/03 INC em anexo, pelo que incorreram nas penas do parágrafo único do art. 22 da Lei 7.492/86, na forma do art. 69 do CP, 3.532 (três mil quinhentos e trinta e duas) vezes'.

Como se observa, a inicial, ainda que genericamente, narra a linha de atuação dos recorridos na empreitada criminosa.

Efetivamente, não há falar em inépcia da denúncia por ausência de exposição minuciosa e precisa quanto à conduta dos agentes. A jurisprudência, em relação aos crimes societários, vem amainando a exigência de individualização das condutas na denúncia, ante à realidade fática desses delitos, que torna, com relativa frequência, extremamente difícil a exata individualização desde logo, sem que seja instruído o feito. Nesse sentido, recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 41 DO CP. NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA PELO MAGISTRADO. ELEMENTOS CONTIDOS NA INICIAL ACUSATÓRIA. EMENDATIO LIBELLI. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS RECONHECIDAS PELO MAGISTRADO.

1. Nos crimes de autoria coletiva é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório.

2. Em nosso sistema processual penal, o réu defende-se da imputação fática, e não da imputatio iuris, sendo, portanto, possível que o magistrado dê nova definição jurídica ao fato narrado na denúncia.

3. A majoração da pena-base acima do mínimo legal foi fundamentada de forma idônea, com base em elementos concretos acerca da culpabilidade do réu, circunstâncias e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequências do delito.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 996.413, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 15-6-2009)

Consoante se evidencia, a tese de inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação que se lhes imputa, em flagrante prejuízo à defesa, ou na ocorrência de qualquer das situações apontadas no artigo 395 do Código de Processo Penal, o que não se verifica in casu.

A impossibilidade de se identificar todas as circunstâncias da participação individual de cada acusado não transforma a denúncia em peça vazia ou fictícia. Mesmo que a inicial não tenha discriminado a divisão de tarefas entre os co-réus, ante a participação no esquema criminoso, não há como respaldar a idéia de inépcia da denúncia. Para que o feito inicie seu processamento, não se exige prova plena e absoluta da autoria e da materialidade, por não se tratar de peça que exija os mesmos requisitos da sentença definitiva, mas, tão-somente, de um juízo de admissibilidade da acusação que dará ensejo às investigações tendentes a apurar a participação delitiva dos envolvidos nos fatos constantes na denúncia. Daí porque a expressão do artigo 41 do Código de Processo Penal 'com todas as suas circunstâncias' há que ser entendida como um juízo narrativo de condutas, sem a pretensão de esgotar todas as peculiaridades dessa. Até porque outro entendimento implicaria antecipar a fase processual da coleta de provas.

Ante o exposto, voto no sentido de anular a decisão de fls. 1214-1238, determinando o prosseguimento do feito.” (fls. 1429/1440; sem grifos no original.)

Para tanto, em relação à possibilidade de o Juízo primevo retratar-se da decisão de recebimento da denúncia, tenho que procedem os argumentos da Defesa.

A Lei n.º 11.719/2008 deu aos artigos 395, 396, 396-A e 397 do Código de Processo Penal, apontados, pelo Recorrente, como violados pelo acórdão impugnado, as seguintes redações, verbis:

"Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I - for manifestamente inepta;

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

*Art. 396-A. Na resposta, o acusado **poderá argüir preliminares** e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

[...]

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
- III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV - extinta a punibilidade do agente." (sem grifos no original)

Como se vê, superada a fase do art. 395 do Código de Processo Penal com o recebimento da inicial acusatória, após a apresentação da defesa prévia, o juiz não fica vinculado às hipóteses elencadas no art. 397 do mesmo diploma legal, autorizadas da absolvição sumária. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, poderá sim rever sua decisão de recebimento da denúncia e, se for o caso, impedir o prosseguimento da ação penal.

*Isso porque, a possibilidade de o acusado **arguir preliminares** por meio da resposta prévia, nos termos do art. 396-A do CPP, por si só, incompatibiliza o acolhimento da tese de preclusão pro judicato, dada a viabilidade de um novo exame de admissibilidade da denúncia. Logo, permite-se ao Magistrado, após o oferecimento da defesa prévia, a revisão da sua decisão de recebimento da exordial, tal como ocorreu na presente hipótese.*

Essa compreensão está em consonância com a orientação desta Corte Superior de Justiça, que considera cabível a reconsideração da decisão de recebimento da exordial acusatória pelo próprio Juízo processante.

Nessa linha, eis os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA RECEBIDA. REJEIÇÃO DA INICIAL (INÉPCIA) APÓS A RESPOSTA PRELIMINAR DO ACUSADO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 395 DO CPP.

1. É possível ao Juiz reconsiderar a decisão de recebimento da denúncia, para rejeitá-la, quando acolhe matéria suscitada na resposta preliminar defensiva relativamente às hipóteses previstas nos incisos do art. 395 do Código de Processo Penal. Precedente.

2. Fica prejudicada a tese de inépcia da inicial acusatória com o provimento parcial do recurso especial e retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame das demais alegações ventiladas no recurso em sentido estrito do Ministério Público, entre elas a matéria atinente à higidez formal da denúncia. Impossibilidade de apreciação do tema diretamente na via especial, ante a necessidade de respeito ao prequestionamento.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1291039/ES, 5.^a Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 02/10/2013; sem grifos no original.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. **DENÚNCIA. RECEBIMENTO. RESPOSTA DO ACUSADO. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. ILICITUDE DA PROVA. AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. DECRETO REGULAMENTAR. TIPO LEGISLATIVO QUE NÃO SE INSERE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL (ART. 105, III, A, DA CF)**

1. O fato de a denúncia já ter sido recebida não impede o Juízo de primeiro grau de, logo após o oferecimento da resposta do acusado, prevista nos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, reconsiderar a anterior decisão e rejeitar a peça acusatória, ao constatar a presença de uma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 395 do Código de Processo Penal, suscitada pela defesa.

2. As matérias numeradas no art. 395 do Código de Processo Penal dizem respeito a condições da ação e pressupostos processuais, cuja aferição não está sujeita à preclusão (art. 267, § 3º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP).

3. Hipótese concreta em que, após o recebimento da denúncia, o Juízo de primeiro grau, ao analisar a resposta preliminar do acusado, reconheceu a ausência de justa causa para a ação penal, em razão da ilicitude da prova que lhe dera suporte.

[...]

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp 1318180/DF, 6.ª Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 29/05/2013; sem grifos no original.)

Todavia, ainda que, por um lado, seja possível a retratação do juízo de recebimento da denúncia, o recurso não é capaz de alterar o resultado do acórdão hostilizado, pois deve ser mantido o outro fundamento relacionado ao prosseguimento da ação penal.

Cumprasse, conforme tem reiteradamente decidido esta Corte, que "[...] eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP" (RHC 18.502/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 15/05/2006).

Como se vê, ao contrário do que afirmado pela Defesa, a imputação dos crimes está bem delineada na peça acusatória, conforme destacado na transcrição, com a indicação dos elementos indispensáveis à demonstração da prática dos crimes – em tese cometidos –, bem como os indícios suficientes à deflagração da persecução penal.

A Acusação, no bojo da exordial, trouxe a imputação dos crimes previstos nos arts. 22 da Lei n.º 7.492/86 (evasão ilegal de divisas), 299 (falsidade ideológica) e 288 (formação de quadrilha) do Código Penal, com a descrição do aparente vínculo do Acusado com as remessas ilegais de valores para o exterior, sendo apontado como um dos "laranjas" do esquema fraudulento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na exordial acusatória há a suficiente descrição do modo como originou a organização criminosa, a sua operacionalização na captação de "laranjas", a constituição de contas na casa de câmbio ELCATUR, o conluio dos participantes na empreitada criminosa, a suspeita de inserção de informações inverídicas dos rendimentos auferidos pelos "laranjas", bem como a forma como procediam ao receber diversos depósitos não identificados, os quais, subsequentemente, foram remetidos, em diversos montantes, para a conta "CC5" da empresa REAL CÂMBIOS SRL e, ainda, os indícios de disparidade entre a renda declarada e a quantia movimentada em tais contas.

Portanto, a denúncia não deve ser considerada inepta se é constituída da narrativa dos fatos ilícitos e a sua eventual vinculação com o Denunciado, expondo nitidamente os elementos de materialidade e indícios autoria, de modo a propiciar o livre exercício da ampla defesa e do contraditório, tal como ocorre na presente situação.

E ainda, se assim não o fosse, cumpre registrar que esta Corte Superior de Justiça, na linha do entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, tem decidido que, nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Confiram-se, por oportuno, os seguintes precedentes do Excelso Pretório:

"HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. NARRATIVA ACUSATÓRIA QUE ATENDE AO COMANDO DO ART. 41 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal é medida restrita a situações que se reportem a conduta não-constitutiva de crime em tese, ou quando já estiver extinta a punibilidade, ou, ainda, se não ocorrentes indícios mínimos da autoria (HCs 87.310, 91.005 e RHC 88.139, da minha relatoria; HC 87.293, da relatoria do ministro Eros Grau; HC 85.740, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; e HC 85.134, da relatoria do ministro Marco Aurélio).

2. No modelo acusatório definido pelo inciso I do art. 129 da Constituição Federal, a imputação do fato-crime, como regra, compete ao Ministério Público. Ministério Público a quem incumbe a observância das balizas dos arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal. Isso porque a admissibilidade da denúncia se afere quando satisfeitos os requisitos do art. 41, sem que ela, denúncia, incorra nas impropriedades do art. 395 do Código de Processo Penal.

3. É assente na doutrina e na jurisprudência que a acusação formalizada pelo Ministério Público deve conter a exposição do fato criminoso, ou em tese criminoso, com todas as suas circunstâncias, de par com a qualificação do acusado, ou, de todo modo, esclarecimentos que possam viabilizar a defesa do acusado. Isso para que o contraditório e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ampla defesa se estabeleçam nos devidos termos.

4. Não é inepta a denúncia que descreve, suficientemente, os fatos supostamente ilícitos e permite aos acusados o exercício da ampla defesa.

5. Ordem denegada." (STF, HC 102.650/PA, Rel. Ministro AYRES BRITTO, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2011.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ARTS. 41 E 395 DO CPP. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA E DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

A análise da suficiência ou não de provas para a propositura da ação penal, por depender de exame minucioso do contexto fático, não pode, como regra, ser levada a efeito pela via do habeas corpus. Precedentes.

Não se exige descrição pormenorizada de condutas em crimes societários, quando presentes, na inicial acusatória, elementos indicativos de materialidade e autoria do crime, suficientes para deflagração da ação penal. Precedentes.

[...]" (STF, HC 98.840/SP, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, SEGUNDA TURMA, DJE 25/09/2009; sem grifo no original.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 41 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

I - A análise da suficiência ou não de provas para a propositura da ação penal, por depender de exame minucioso do contexto fático, não pode, como regra, ser levada a efeito pela via do habeas corpus.

II - Para o recebimento da ação penal não se faz necessária a existência de prova cabal e segura acerca da autoria do delito descrito na inicial, mas apenas prova indiciária, nos limites da razoabilidade.

III - Em crimes societários, a denúncia deve pormenorizar a ação dos denunciados no quanto possível. **Não impede a ampla defesa, entretanto, quando se evidencia o vínculo dos denunciados com a ação da empresa denunciada.**

IV - Ordem denegada, para que a ação penal siga seu curso, com as cautelas de estilo." (STF, HC 93.628/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 17/04/2009; sem grifo no original.)

No âmbito desta Corte Superior de Justiça, eis os seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. TORTURA. DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO PACIENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA. DEFEITO SUSCITADO APÓS A PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. PRECLUSÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída ao paciente e demais corréus devidamente qualificados, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

2. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o agir do paciente e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se entende preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Precedentes.

3. Nos termos do artigo 569 do Código de Processo Penal, a inépcia da denúncia deve ser arguida antes da prolação do édito condenatório, sob pena de preclusão. Precedentes.

4. No caso dos autos, constata-se que a suposta mácula contida na exordial acusatória só foi levantada pela defesa no presente habeas corpus, quando já proferido o édito repressivo, não tendo sido suscitada em momento algum durante o curso da ação penal, o que revela a preclusão do exame do tema.

5. Ordem denegada." (HC 164.239/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 29/02/2012.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO MINUCIOSA DAS CONDUTAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA, CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese.

2. No caso, a inicial acusatória descreve as condutas delituosas do Paciente, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em tese praticado, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal.

3. Há indicação de que o denunciado tinha ingerência na administração da pessoa jurídica, o que, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal *'é suficiente para a aptidão da denúncia por crimes societários a indicação de que os denunciados seriam responsáveis, de algum modo, na condução da sociedade, e que esse fato não fosse,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de plano, infirmado pelo ato constitutivo da pessoa jurídica.' (HC 94.670/RN, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 24/04/2009.)

4. Ademais, trancar a ação penal após a prolação de sentença, confirmada em segundo grau, implica desconstituir todo o material probatório utilizado para fundamentar a condenação, reconhecendo que não existe elemento indiciário para justificar a ação penal julgada procedente pelas instâncias ordinárias.

5. Ordem denegada." (HC 128.706/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 10/10/2011.)" (fls. 1605/1627)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0199211-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no Resp 1.218.030 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200370000431142

EM MESA

JULGADO: 01/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ELVIO CESAR GONZALEZ
ADVOGADO	: RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: MARIANO ZUBELDIA CHAPARRO
ADVOGADO	: JOÃO ONÉSIMO DE MELLO
CORRÉU	: MÁRIO ALCIDEZ TOPPI ORTIGOZA
CORRÉU	: OSCAR ALBINO GARCETE PACHECO
CORRÉU	: VICTOR HUGO SAMANIEGO ESCOBAR
CORRÉU	: JUAN CARLOS BARUJA SALDIVAR
CORRÉU	: JUAN CARLOS ROTELA MILTOS
CORRÉU	: DÉBORA ORMANY MOLAS
CORRÉU	: VALDIR WERLE
CORRÉU	: CASSEMIRO CESAR VARELA
CORRÉU	: CLEONIR HANSEN
CORRÉU	: ANA PERES DA SILVA
CORRÉU	: RAMON SIZANOSKI
CORRÉU	: ELVIRA WERLE
CORRÉU	: WALDIR WERLE
CORRÉU	: SOELI STEINMTZ
CORRÉU	: ANTÔNIO NILSON MADALENO
CORRÉU	: EPIFÂNIO CESAR GONZALES
CORRÉU	: EDSON JOSÉ DOS SANTOS
CORRÉU	: JORGE SABBAG FILHO
CORRÉU	: ODAIR DE AGUIAR
CORRÉU	: SIDNEY CAMARGO JÚNIOR
CORRÉU	: JAIR LEMANSKI
CORRÉU	: ALCENIR BRANDT
CORRÉU	: MILTON BEZERRA LEITE
CORRÉU	: RUTH WHATERLY BANDEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : VALMIR BARBOSA DA CUNHA
CORRÉU : DEBORAH ORMANY MOLAS
CORRÉU : OSCAR ALBINO GARCETE PACHECO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELVIO CESAR GONZALEZ
ADVOGADO : RAFAEL JUNIOR SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.